LEI Nº 636
DE 06 DE JUNHO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 494, DE 07 DE JUNHO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO MÁRCIO RAGNI DE CASTRO LEITE, Prefeito Municipal de Ilha Comprida/SP, no uso das suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sua Sessão Ordinária, realizada em 29 de maio de 2007, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Passa a Lei Municipal nº 494, de 07 de Junho de 2004, a vigorar com a seguinte abaixo, bem como os Anexos I e II, a saber:

"Capítulo I
Da Fiscalização e condições de funcionamento

Art.1ºA fiscalização das atividades relativas ao comércio, armazenamento e o transporte de Gás Liqüefeito de Petróleo-GLP, bem como a concessão da licença de instalação e funcionamento de estabelecimento comercial dentro do Município, deverão atender as exigências constantes da legislação federal e dos respectivos atos normativos dos órgãos regulamentadores, bem como da legislação municipal vigente.

Art.2º-As condições mínimas de segurança das instalações de armazenamento de vasilhames para acondicionamento de GLP, para as áreas destinadas ou não à comercialização dos vasilhames obedecerão aos seguintes requisitos:
I -possuir ventilação natural;
II-estar protegido do sol, da chuva e umidade;
III-estar afastado de outros produtos inflamáveis, de fontes de calor e faíscas;
IV -estar afastado, no mínimo, de 1,5 m de ralos, caixas de gordura e de esgotos, bem como de galerias subterrâneas e similares.
Parágrafo Único - Para o local que armazene cinco ou menos recipientes transportáveis de GLP, com capacidade nominal de até 13 Kg GLP, cheios., parcialmente utilizados ou vazios, para consumo próprio, devem ser observados os requisitos constantes nos incisos de I a IV deste Artigo.

Art.3º-O armazenamento de qualquer quantidade de GLP superior àquela prevista no Artigo anterior necessitará de instalação

compatível com a quantidade de GLP e será limitado pela capacidade nominal total dos recipientes transportáveis, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, com as seguintes denominações e características:
I-área de Armazenamento Classe I:
a) capacidade de armazenamento - até 520 Kg de GLP; ou seja até 40 botijões de 13 Kg de GLP;
b)área de armazenamento mínima de 4 m^2.
II-área de Armazenamento Classe II:
a)capacidade de armazenamento - até 1.560 Kg de GLP; ou seja, até 120 botijões de 13 Kg de GLP.
b)área de Armazenamento - mínima de 8 m^2.
III-área de Armazenamento Classe III:
a)capacidade de armazenamento - até 6.240 Kg de GLP, ou seja, até 480 botijões de 13 Kg de GLP.
IV-área de Armazenamento Classe IV:
a)capacidade de armazenamento - até 24.960 Kg de GLP, ou seja, até 1 .920 botijões de 13 Kg de GLP.
V -Área de Armazenamento Classe V:
a)capacidade de armazenamento - até 49.920 Kg de GLP, ou seja, até 3.840 botijões de 13 Kg de GLP.
VI-área de Armazenamento Classe VI:
a)capacidade de armazenamento - até 99.840 Kg de GLP, ou seja, até 7.680 botijões de 13 Kg de GLP.

Art.4º-Somente as empresas instaladas dentro do Município, mediante a expedição da respectiva licença de funcionamento poderão comercializar o gás liqüefeito de petróleo.

Parágrafo Único - A concessão de licença para a comercialização de GLP, em botijões ou a granel, para estabelecimentos comerciais ou indústrias que não atuem especificamente neste ramo de comércio, somente será concedida após o cumprimento das determinações contidas nesta lei.

Art.5º-Para a emissão da respectiva licença referida no Artigo anterior. é necessário a realização prévia e conjunta das instalações pelo Corpo de Bombeiros e pelo órgão competente da Municipalidade, mediante a emissão de laudo técnico expedido por engenheiro devidamente habilitado.

Art.6º-Os estabelecimentos deverão possuir as distâncias mínimas de segurança conforme disposto no anexo I desta Lei.

Art.7º-Os fornecedores de Gás Liqüefeito de Petróleo – GLP, são responsáveis pela manutenção e assistência técnica dos respectivos vasilhames.

Art.8º-Para o transporte do Gás Liqüefeito de Petróleo - GLP, além das exigências contidas na legislação e nos atos normativos emitidos pelos órgãos federais competentes, os veículos deverão ser vistoriados pelo órgão competente da Municipalidade, o qual emitirá a respectiva licença.

§.1º-Para a emissão da licença de funcionamento, deverão os interessados fazer prova da procedência do veículo e estar os mesmos vinculados ao fornecedor.

§.2º-Para a adequação da frota destinada ao transporte do gás liqüefeito de petróleo - GLP, a Municipalidade obedecerá as determinações técnicas específicas expedidas pelos órgãos federais competentes.

§.3º-Os valores das Taxas de Permissão de transporte e comercialização serão estabelecidas em Decreto.

Art.9º-É obrigatória a identificação do revendedor, devendo constar na porta do veículo utilizado para seu transporte e revenda à domicílio: o nome do fornecedor, seu endereço e telefone.

Art.10-A licença de funcionamento referida no Artigo anterior deverá obrigatoriamente, ser renovada a cada 12 (doze) meses.

Art.11-É proibida a utilização de ciclo motores e reboques para o transporte e comercialização de Gás liquefeito de Petróleo - GLP.

Art.12-É proibida a instalação de sistema de envasamento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP no perímetro urbano, exceto o transvasamento a granel no local de consumo, obedecidas as normas técnicas vigentes.

Parágrafo Único-É expressamente proibida a operação de transvasamento à granel nas vias públicas do Município.

Art.13-A fiscalização ao cumprimento das disposições desta Lei e demais normas complementares será exercida pelo Executivo, através de seus órgãos competentes, conforme se estabelecer em Decreto, aos quais fica assegurada a entrada a qualquer hora do dia, e a permanência pelo tempo que tornar-se necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo Único-Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

Art.14-Fica proibido o transporte de gás liquefeito de petróleo – GLP, juntamente com alimentos, medicamentos, ou produtos destinados ao consumo humano ou animal, conforme o Decreto Federal nº. 4097 de 23 de Janeiro de 2002.

Art.15-Fica proibida a utilização de reboques para o transporte e comercialização de GLP.

Art.16-Para emissão do aludido alvará neste artigo, deverão os interessados fazerem prova da procedência do veiculo e estarem os mesmos vinculados ao estabelecimento.

Capítulo II
Da Aplicação de Multas e Outras Penalidades

Art.17-Pelo descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:
I-advertência, com prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização da situação, nos casos de primeira infração e/ou notificação, quando não haja motivo relevante que justifique a imediata aplicação de sanções mais graves;
II-multa, em valor correspondente a 26 (vinte e seis) UFICs – Unidade Fiscal de Ilha Comprida, por botijão 13 Kg e/ou por Cilindro 45 Kg (Cheios, Parcialmente Utilizados ou Vazios). a ser imposta e cobrada na forma estabelecida nesta Lei;
III-apreensão do material;
IV-Os veículos que forem flagrados em desacordo com esta Lei ou sem a devida licença, serão multados e apreendidos até o recolhimento do respectivo valor da multa e a adequação às normas legais pertinentes, observando-se para a sua imposição as penalidade previstas nos termos do Anexo II da presente Lei;
V-interdição de atividades, temporária ou definitiva, para os casos de infração continuada;
VI-cassação da licença de funcionamento ou outras relacionadas com a aplicação desta Lei, quando ocorrerem irregularidades com relação às licenças outorgadas.

§.1º-No caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

§.2º-As penalidades de interdição e cassação de licença serão aplicadas sem prejuízo daquelas objeto dos incisos deste Artigo.

Art.18-Os agentes fiscais poderão vistoriar residências, empresas e estabelecimentos nos quais saiba-se do armazenamento e/ou, envasamento e/ou, comercialização irregulares.

Art.19-No prazo de 60 (sessenta) dias, todos os revendedores de Gás Liqüefeito de Petróleo – GLP, instalados no Município deverão efetuar o recadastramento junto ao órgão competente da Municipalidade.

Art.20-A fim de efetivar a inscrição ou a alteração no cadastro o interessado preencherá e entregará no órgão próprio da Prefeitura Municipal, formulários específicos exibindo os documentos comprobatórios exigidos.

§.1º-A inscrição e sua alteração poderão ser realizadas também, mediante pedido escrito, que contenha todos os dados informativos necessários.

§.2º-Em caso de dúvida será exigida a entrega de cópia dos documentos comprobatórios, para exame pelos demais órgãos da Administração.

Art.21-É obrigatória a inscrição do estabelecimento no cadastro fiscal.

Art.22-A atualização e cancelamento, deverão ser feitas quando:
I-houver ocorrência que importe na desatualização dos dados constantes do cadastro;
II-ocorrer a cessação das atividades.

Parágrafo Único-As alterações de que tratam os incisos I e II deste artigo, deverão ser requeridas no prazo de (30) trinta dias, contados da respectiva ocorrência.

Art.23-O auto de infração conterá obrigatoriamente:
I-a qualificação do autuado;
II-o local, a data e a hora da lavratura do auto;
III-a descrição do fato infracional;
IV-a disposição legal infringida;
V-a indicação dos elementos materiais de prova da infração;
VI-quando for o caso o local onde o produto ou o bem apreendido ficará guardado ou armazenado, bem como a nomeação ou identificação do fiel depositário, que poderá ser preposto ou empregado do infrator que responda pelo gerenciamento do negócio;

VII-a advertência ao fiel depositário, que assinará o termo próprio, de que é vedado, salvo com prévia autorização do órgão competente, a substituição ou remoção, total ou parcial, do bem apreendido, que ficará sob sua guarda e responsabilidade;
VIII-a assinatura do autuado e do autuante, com a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula;
IX-a qualificação das testemunhas, se houver;
X-a indicação do prazo para apresentação da defesa e o local onde deverá ser entregue;

§.1º-As incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do infrator.

§.2º-A assinatura do autuado não implica confissão, nem sua recusa agrava a falta apurada.

§.3º-Se o infrator recusar-se a assinar o auto, tal circunstância será nele referida e atestada por duas testemunhas, que o assinarão.

§.4º-A apreensão de documentos, amostras e demais elementos de prova será reduzida a termo, sob assinatura do agente da fiscalização e do autuado ou seu preposto, e das testemunhas, se houver.

Art.24-Salvo circunstâncias especiais, lavrar-se-á o auto de infração no local em que esta for verificada.

§.1º-No caso de infração denunciada ou comunicada ao órgão fiscalizador, poderá o mesmo lavrar auto de infração correspondente nas dependências do próprio órgão. se as circunstâncias de fato não recomendarem a sua lavratura no local da ocorrência.

§.2º-O disposto no parágrafo anterior não se aplica em situação ensejadora de interdição ou apreensão, hipótese em que o respectivo auto será lavrado no próprio local da ocorrência denunciada ou comunicada.

Art.25-O prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da notificação.

Parágrafo Único-A interposição de recurso não terá efeito suspensivo sobre a multa, e demais sanções previstas nesta Lei.

Art.26-Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar convênios com órgãos oficiais. e entidades representativas dos revendedores de Gás Liqüefeito de Petróleo - GLP, a fim de elaborar dados técnicos, promover a inspeção das instalações e fiscalização do comércio e seu transporte.

Art.27-Manter distância mínima de 500m (quinhentos) metros de bombas de combustíveis e similares e distância mínima de 3000m (três mi) metros de raio, entre as instalações de áreas destinadas ao armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.

Art.28-Os recursos necessários ao atendimento da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente.

Art.29-Esta lei entrará em vigor a partir da data de publicação."

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria e suplementada se necessário.

Art.3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM, 06 DE JUNHO DE 2007.

Antônio Márcio Ragni de Castro Leite
Prefeito Municipal

ANEXO I

	Classe da Área de Armazenamento					
	Distância de Segurança mínima (m)					
	I	II	III	IV	V	VI
Limites da propriedade quando esta for delimitada por muro com altura mínima de 1,80 metros	1,5	3,0	5,0	6,0	7,5	10,0
Limites da propriedade quando esta não for delimitada por muro, exceto vias públicas	5,0	7,5	15,0	20,0	30,0	50,0

Vias públicas	1,5	3,0	7,5	7,5	7,5	15,0
Bombas de combustíveis, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustíveis e/ou de descarga de motores á explosão, bem como, de equipamento e maquinas que produzem calor.	5,0	7,5	15,0	15,0	15,0	15,0
Escolas, Igrejas, Cinemas, Hospitais, Locais de grande aglomeração de pessoas e similares.	20	30	80	100	150	180
Outras fontes de ignição	3,0	3,0	5,0	8,0	8,0	10,0

ANEXO II

I - Multa
26 UFICs/Botijão 13 Kg e/ou Cilindro 45 Kg

II - Serviço de Guincho - REMOÇÃO
(do local da apreensão ao Pátio-estacionamento)

Veículos	UFICs
Motos	98
Veículos de passeio	226
Caminhonetes e Peruas ou assemelhados	393
Caminhões	737
Ônibus, Carretas ou outros veículos de maior porte	885

III - Serviço de Estadia de Veículos
(inclusive Sábados, Domingos e Feriados)

Veículos	UFICs
Motos	34
Veículos de passeio	118
Caminhonetes e Peruas ou assemelhados	245
Caminhões	304
Ônibus, Carretas ou outros veículos de maior porte	442